



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022

PROCESSO Nº 18290/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2022, às 15h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 25/07/2022 via e-mail pela empresa **TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **03.390.087/0001-49**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 27/07/2022, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante questiona que não há justificativa para exigências de que todos os equipamentos fixos seja bidirecionais. Aponta ainda a inobservância da Resolução CONTRAN 396/2011, além de exigir equipamentos novos, além de homologados pelo INMETRO.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito que se manifestou como segue:

Questionamento 01: DA EXIGÊNCIA DE QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS TIPO FIXO TENHAM MEDIÇÃO BIDIRECIONAL (VEÍCULOS NA CONTRAMÃO):

Resposta: O item 7.1 do Edital, deverá ter o entendimento de que os pontos de fiscalização, onde se fizer necessário, deverá ter fiscalização bidirecional (veículos na contramão). Conforme previsto no mesmo item poderá no futuro ocorrer alteração dos pontos de fiscalização a pedido desta Secretaria após análise técnica que se justifique.

“Deverá possibilitar a medição da velocidade e registro de infração de forma bidirecional (veículos na contramão de direção).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

“O equipamento deverá operar monitorando a frota circulante nos locais onde estiver equipamentos em operação sendo que os locais poderão sofrer alteração conforme solicitação da Prefeitura Municipal de São Carlos.”

Questionamento 02: DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA DETERMINAÇÃO DOS PONTOS A SEREM FISCALIZADOS:

Resposta: A Resolução 396/2011 do CONTRAN citada foi revogada pela Resolução 798/2020 do CONTRAN. Conforme explanado na visita técnica ao representante da empresa, a Secretaria de Transporte e Trânsito, possui os Levantamentos Técnicos dos pontos que já possuíam fiscalização eletrônica por radares anteriormente. E, após o término dos procedimentos licitatórios e antes da instalação dos novos equipamentos, serão providenciados novos Levantamentos Técnicos na forma do Anexo I da Resolução 798/202, caso necessário, será feita a alteração dos pontos sem alterar as características previstas no Edital.

Questionamento 03: DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS:

Resposta: A Contratada deverá atender ao disposto no item 7, fornecer equipamentos novos, haja vista, que considerando o tempo de 60 meses de contrato este custo de aquisição será amortizado.

“Os equipamentos deverão ser novos, ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e atender as portarias e resoluções do CONTRAN vigentes.”

Questionamento 04: DA EXIGÊNCIA QUE OS EQUIPAMENTOS ESTEJAM HOMOLOGADOS PELA PORTARIA 544/2014 DO INMETRO:

Resposta: Conforme descrito no item 7 do Edital, os equipamentos deverão ser aprovados pelo INMETRO e atender portarias e resoluções do CONTRAN vigentes.

“Os equipamentos deverão ser novos, ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e atender as portarias e resoluções do CONTRAN vigentes.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelo Impugnante, razão não assiste, conforme manifestação técnica da unidade solicitante. Como os aspectos atacados em sede da Impugnação interposta são de cunho técnico, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial se manifesta pela IMPROCEDENCIA do feito, com base no exposto.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro

Maria Angélica Perroud
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 PROCESSO Nº 18290/2021 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 26/07/2022, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre impugnação interposta por **TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 22/07/2022 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Hicaro L. Alonso *Pregoeiro*